

Processo nº 52/2017

Demandante: NUNO ALEXANDRE AUGUSTO SARAIVA
Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ACORDÃO

1. TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto do presente processo nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. a) da LTAD (Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho).

O Colégio Arbitral é constituído por José Manuel Gião de Rodrigues Falcato, Árbitro designado pelo Demandante, Miguel Navarro de Castro, Árbitro designado pela Demandada, e por José Mário Ferreira de Almeida que a ele preside por escolha dos árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28.º n.º 2 da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 11 de setembro de 2017.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

2. PARTES

São Partes no presente litígio, como Demandante (ou Recorrente), Nuno Alexandre Augusto Saraiva com os sinais nos autos; e como Demandada a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), igualmente com os sinais nos autos.

3. PROCEDIMENTO

Apresentados os articulados, cumpridas as formalidades a que a lei manda atender para a regular constituição da instância, em 14/09/2017 foi prolatado despacho, notificado às Partes em 15/09/2017, nos termos do qual, em síntese, se declara verificado o

pressuposto da legitimidade das Partes, a regularidade da instância e se considera a causa de valor indeterminado (art. 77.º, n.º 1 da LTAD, 34.º n.º 1 do CPTA e 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 30'1/2015 de 22 de setembro). Mais se declarou que, sem prejuízo do poder de livre apreciação da prova pelo Tribunal, as questões suscitadas são de índole essencialmente jurídica e, não tendo as Partes requerido produção de prova adicional, fossem notificadas para vir aos autos informar sobre se prescindiam de alegações ou, em caso de pretenderem produzi-las, as apresentariam em audiência ou por escrito (art. 54.º, n.º 4 da LTAD).

Em 19/09/2017 por requerimento por ambas subscrito, comunicaram as Partes ao Tribunal a intenção de apresentarem alegações orais.

Em 19/09/2017 o Tribunal determinou a marcação de audiência para apresentação das alegações no dia 28/09/2017, pelas 15 horas, na sede do TAD.

Igualmente por requerimento conjunto, em 20/09/2017 foi comunicada e justificada a indisponibilidade dos Ilustres Mandatários no dia agendado pelo Tribunal para a realização da audiência.

Em 21/09/2017 fixou o Tribunal a data de 02/10/2017 para a realização da audiência.

No dia 02/10/2017, com início às 16 horas e 35 minutos, na sede do TAD, realizou-se audiência para apresentação de alegações, tendo as Partes prescindido de gravação e sustentado no essencial os pontos de vista e a argumentação constantes dos respetivos articulados.

4. PROVA

Dos autos do processo disciplinar, dos articulados apresentados pelas Partes e do documento junto pelo Demandante ao requerimento de arbitragem, resulta provado, com interesse para o que se discute na presente Arbitragem, o seguinte:

- a) Em 04/01/2017 encontrava-se ativa na rede social FACEBOOK uma página designada NUNO SARAIVA SCP que no perfil ostentava a fotografia do aqui Demandante e a menção das funções de Diretor de Comunicação da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.
- b) Nessa data foi inserido na referida página, texto do seguinte teor:

“O cúmulo da falta de vergonha. O que se passou em Setúbal não tem outra classificação possível, e recorro às palavras de Jaime Pacheco há uns anos: “não foi um roubo de igreja mas de catedral”. E a única pergunta a que importa responder é esta: se toda a gente, desapaixonada, isenta e desinteressada, diz que não foi penalti,

qual foi a verdadeira razão para que o árbitro, instigado pelo seu auxiliar que nem estava escalado para este jogo, decidisse marcar grande penalidade? Aquilo que hoje se passou significa o descrédito total de uma competição, já de si ferida porque pensada e feita à medida de um clube, e um insulto a jogadores, treinadores, dirigentes adeptos e investidores nos clubes que trabalham diariamente e a retribuição que têm é o enxovalho público e o desrespeito de certos iluminados. Se não puserem cobro a isto, a Taça da Liga nunca passará de uma ópera bufa que podia chamar-se Lucílio Baptista. Ou então, razão tinha o presidente do Benfica quando disse uma vez que para ganhar competições não precisava de ter uma boa equipa, mas sim as pessoas certas nos lugares certos. E é neste estado lamentável que hoje está o futebol português”.

- c) O enunciado nas alíneas a), b), c), g), h), i) do “Registo Inicial” do acórdão recorrido.
- d) Os factos atinentes à tramitação do processo disciplinar descritos nas alíneas j) a v) do “Registo Inicial” do acórdão recorrido.
- e) Por conhecimento direto obtido por consulta por este Colégio Arbitral à página do FACEBOOK identificada em a), na data da prolação do presente acórdão arbitral mantinha-se publicado nesta página o texto reproduzido em b).
- f) O Demandante foi condenado em 23/09/2016 pelo Conselho de Disciplina (CD) da FPF, na sequência de processo sumário, a uma pena disciplinar de suspensão por 15 dias, por infração aos disposto nos artigos 128.º e 13.º n.º 3 *ex vi* do artigo 173.º todos do Regulamento Disciplinar da FPF.
- g) O mesmo Conselho revogou pelo acórdão de 21/10/2016, na sequência de recurso de revisão, a decisão punitiva tomada em 23/09/2016 referida em f).
- h) O Demandante cumpriu integralmente os 15 dias de suspensão em que foi condenado.

5. LITÍGIO

Pretende o Demandante a revogação da decisão tomada no acórdão da Secção Profissional do CD da FPF, proferida em 08/08/2017. O CD, julgando procedente por provada a acusação deduzida contra o Demandante no âmbito do processo disciplinar n.º 31-16/17, condenou-o na sanção de suspensão de 45 dias e, acessoriamente, em multa no valor de 2 907,00 EUR, considerando violado o disposto no art. 136.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (abreviadamente, RD).

Em consequência da procedência desta pretensão, reclama do Tribunal decisão que absolva o Demandante da infração disciplinar por que vem condenado, e, para o caso de

improceder o pedido de revogação do acórdão recorrido, que seja revista a pena de suspensão por ocorrer circunstância atenuante que deve ser considerada.

Vejamos mais de perto as questões a apreciar tal como conformadas pelas Partes nos respetivos articulados e nas alegações produzidas.

5.1. Autoria da infração imputada ao recorrente

Defende o Demandante que a autoria do texto publicado no FACEBOOK não lhe pode ser atribuída. E assim sendo, não estando reunido o requisito primeiro da imputabilidade da conduta ilícita, deve ver-se a condenação substituída por decisão que o absolva.

Segundo alega, *“não redigiu a publicação citada, como não foi ele quem a publicou, nem consentiu na sua publicação, nem isso resultou minimamente indiciado por qualquer elemento probatório”*. (p. 3/19 do requerimento arbitral).

Alega que a página do FACEBOOK que exhibe o nome do Demandante e as funções que exerce no Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, é administrada por uma empresa especializada na área da gestão de redes sociais contratada por aquela SAD.

Apoia-se no testemunho de um dos colaboradores dessa empresa que depôs no sentido de a página do FACEBOOK em causa, ser *“uma página de comunicação do próprio Sporting que por questões estratégicas muitas vezes quando quer comunicar, comunica por esta página ou pela página do seu Presidente e não da página oficial do clube”*.

Em consequência defende que, na medida em que o acórdão recorrido dá como provado que no dia 5 de janeiro de 2017, pelas 09:21:26, o arguido escreveu e afirmou o que anteriormente foi transcrito, incorre em erro na apreciação da prova.

Contestando, a Demandada entendeu que a questão da autoria do ilícito em organizações empresariais ou associativas encontra solução na jurisprudência, na dogmática penal e nos domínios que lhe são próximos como o ilícito de ordenação social, imputando a pessoas singulares infrações ocorridas no âmbito de organizações personificadas.

Chama ainda à colação o conceito extensivo de autoria sufragado na jurisprudência constitucional, com apoio nalguma doutrina que cita e identifica no articulado de oposição. Segundo esta jurisprudência *“no âmbito de uma organização, há pessoas identificadas que asseguram a verificação de resultados juridicamente conformes ou, pelo menos, evitam ou dificultam a possibilidade da ocorrência de infrações, por ação ou omissão”* (cfr. p. 9 do articulado apresentado pela Demandada).

Dando relevo ao facto de o Demandante, que afirma não ter consentido na publicação em causa, não ter manifestado intenção de a retirar, alterar ou de repudiar o seu conteúdo,

conclui que, perante os factos provados a infração deve ser imputada ao Demandante, não merecendo qualquer censura neste plano o acórdão aqui recorrido.

Vejamos.

Este Colégio Arbitral entende que o Demandante não se pode furtar à responsabilidade disciplinar decorrente da publicação na página do FACEBOOK que ostenta o seu nome (para além da qualidade que o liga à Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD) por não existir prova direta que aponte o Recorrente como redator ou responsável pela publicação, ou mesmo que demonstre ter dado autorização para a inserção do texto em causa na página da referida rede social.

Nesta matéria o Colégio Arbitral acompanha a motivação do acórdão recorrido.

Com efeito, a afirmação de uma testemunha que depôs nos autos do processo disciplinar no sentido de serem seis as pessoas com acesso à página do FACEBOOK em causa e com possibilidade de a editar, não afasta o juízo de imputabilidade que decorre das regras da experiência comum de que lançou mão a instância recorrida e de que este Tribunal sem hesitações ou dúvidas se serve para atribuir ao arguido, aqui Demandante, a autoria do texto e a sua publicação.

Deve aliás sublinhar-se que o acórdão recorrido é modelar no modo como revela a análise da prova e procede ao juízo subsuntivo, partindo do exame aos regulamentos aplicáveis em ambiente disciplinar desportivo, percorrendo o direito disciplinar a que estes regulamentos disciplinares mandam atender no apuramento de responsabilidades, fundando-se na melhor e consensual doutrina para convocar o critério do artigo 127.º do Código do Processo Penal (da aplicação transversal a todo o direito sancionatório), segundo o qual a prova é apreciada *“segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente”* respeitados que sejam os princípios retores neste domínio (p. 13/36 do acórdão recorrido).

O Demandante alega contra a legalidade do acórdão recorrido a ausência de prova direta da qual se possa concluir que é ele o redator do texto e o responsável pela sua publicação. Ausência que, aliada ao facto, esclarecido pela testemunha, de serem vários os editores da referida página do FACEBOOK, é impeditiva da imputação do ilícito disciplinar pelo qual foi condenado o Demandante.

Todavia, esta alegação choca de frente com o que resulta da experiência e percepção comum dos factos, percepção que não conduz a outra conclusão racional que não aquela que o acórdão recorrido extraiu.

Para este Colégio Arbitral carece de sentido a conclusão de que os conteúdos de uma página numa rede social onde figura o nome e fotografia do Demandante, não são necessariamente reconhecidos pelo comum dos mortais como correspondendo à autoria ideológica da pessoa a quem a página pertence, ou, se se quiser, à pessoa que o público identifica como *dono* da página.

Acresce que no texto o Demandante se expressa na primeira pessoa, o que vale por dizer que na perceção do leitor comum é o aqui Recorrente que afirma o que ali se lê.

É certo que se alega que o Demandante não só não escreveu, como não autorizou a elaboração ou divulgação. Mas se isso correspondesse à verdade dos factos, fácil se tornaria ao Demandante, no seu próprio interesse, retirar ou mandar retirar o texto da página, esclarecendo no mesmo local não ter sido ele o autor do escrito nem o responsável pela sua publicação. A realidade, porém, e como este Colégio Arbitral pode constatar, é que mesmo nesta data, a página do Demandante mantém nos precisos termos a publicação em causa.

Assim sendo, e sem necessidade de mais, este Colégio Arbitral subscreve o que o CD da FPF doutamente elaborou quanto à prova que conduziu ao juízo de imputabilidade ao Demandante da publicação em causa, não vislumbrando por aqui qualquer erro suscetível de pôr em causa o acerto da decisão recorrida.

5.2. Relevância disciplinar do conteúdo da publicação

Para o caso de improceder a alegação de que, ao atribuir-lhe a autoria do texto em causa, o acórdão aqui recorrido violou os princípios da legalidade e da culpa, defende o Recorrente que o conteúdo do texto inscrito na identificada página do FACEBOOK não é suscetível de convocar a aplicação de normas sancionatórias.

Considerando que o teor da publicação mais não é do que *“expressão da indignação sobre a atenção objetivamente negativa de agentes de arbitragem num determinado jogo que acarretou mesmo a eliminação da equipa do Sporting da Taça da Liga”* (pp. 8 e 9/19 do requerimento arbitral), entende que nem sequer foi usada locução grosseira, nem lançada ofensa gratuita, como também não foi colocada em causa a honra ou reputação dos elementos da equipa de arbitragem. Com o texto – defende ainda o Demandante –, não se teve em vista rebaixar ou humilhar quem quer que fosse, sendo que, em especial a expressão *“não foi um roubo de igreja mas de catedral”*, para além de ter tornado banal *“no mundo do futebol”* (p. 10/19 do requerimento arbitral), é a reprodução de frase de autoria de conhecida figura desse alegado mundo.

Defende ainda que os árbitros são figuras públicas. Por que o são, alega em defesa da irrelevância disciplinar do teor do texto em causa e da prevalência da liberdade de

expressão que ao Demandante assiste, que *“a questão da tutela do direito à honra de figuras públicas tem sido alvo de várias decisões judiciais, das quais resulta um entendimento transversal e quase unânime no sentido de que o dito direito tem uma menor expressão quanto a essas figuras”* (p. 11/19 do requerimento arbitral).

Acrescenta o Demandante que o ordenamento jurídico nacional e comunitário dão prevalência à liberdade de expressão quando confrontada com os direitos ao bom nome e honra, apoiando-se nas opiniões de ilustres académicos, para concluir que, revestindo-se de interesse público as questões a que se refere o texto em causa e sendo de grande notoriedade social e desportiva, reclamam por discussão livre e aberta, amparadas na liberdade de expressão, não podendo, por isso, sobrepor-se-lhes as normas do RD que o acórdão recorrido aplicou.

Responde a Demandada alegando, em suma, que os valores tutelados pelas normas aplicadas no acórdão recorrido são os princípios de ética, da defesa do espírito e da verdade desportiva, da lealdade e da probidade, e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados pela publicação.

Considera ainda a Demandada que o Demandante, ao publicar o texto em causa, pretendeu prejudicar a honra e reputação do árbitro imputando-lhe comportamento em campo desrespeitador dos critérios de isenção, objetividade e imparcialidade com base não com os factos ocorridos no jogo, mas unicamente com base na *“perceção da realidade”* do Demandante.

Apreciando.

Não se nega o direito de o Demandante fazer uso da sua página numa das redes sociais para dar expressão à crítica sobre a conduta de qualquer ator desportivo. O que se entende, na linha da melhor doutrina e da jurisprudência que se vem consolidando no TAD, é que esse direito tem de se compaginar com outros direitos da mesma natureza, designadamente o direito ao bom nome.

Sobre o conflito entre o direito à crítica - emergente da liberdade de expressão constitucionalmente consagrada -, e a proteção devida ao bom nome e reputação no quadro das relações em que são intervenientes agentes desportivos, já se pronunciou o TAD em diversos acórdãos. Reconhecendo o que de comum se reconhece na doutrina e na jurisprudência, afirma-se que todos beneficiam da proteção constitucional do direito a exprimir livremente o seu pensamento, proteção que o artigo 37.º da Constituição assegura. Porém, também se entende, como entendem a melhor doutrina e a jurisprudência, que, não correspondendo a um direito absoluto o concreto alcance desse valor constitucional há-se ser o resultado da ponderação com outros direitos

fundamentais em potencial ou real conflito ou rota de colisão, designadamente o direito ao bom nome e reputação igualmente objeto da garantia de proteção constitucional no artigo 26.º da Lei Fundamental.

É sabido que o potencial ou real conflito não se resolve sacrificando a liberdade para permitir o gozo e o exercício do direito ou vice-versa, uma vez que a Constituição não estabelece direitos absolutos (com exceção da vida) e, logo, não constrói o sistema de garantias com alicerce na precedência de uns valores fundamentais sobre outros. Fá-lo pela via da compaginação ou concordância prática, processo que, salvaguardando o conteúdo essencial dos direitos em confronto, permita o exercício com a extensão possível de cada um¹.

Para verificar se foi ultrapassado o limite da liberdade de expressão e atingidos os valores que subjazem às normas proscritivas e punitivas aplicadas, importa regressar ao que o Demandante escreveu na sua página na rede social FACEBOOK.

Diga-se, antes de mais, que é o próprio Demandante a reconhecer que a publicação em causa contém uma crítica violenta, ainda que dirigida “*a certas decisões tomadas num determinado jogo*”. Mas lidas as palavras concretamente usadas e considerado o significado que se desprende do texto no seu todo, não há como suavizar a intenção de por em causa a isenção do árbitro do jogo e de um dos seus auxiliares. E não deixa de ser assim pelo facto de, como alega o Demandante, não ter sido utilizado vernáculo ou mesmo que se considere não se ter recurso a linguagem grosseira, antes contundência nas críticas à atuação considerada desastrada da equipa de arbitragem.

Evidencia-se – e é a perceção que qualquer cidadão médio que aceda ao texto dele retira –, a intenção de colocar em causa a isenção e imparcialidade de elementos da equipa de arbitragem, em particular, do árbitro do jogo, para além da seriedade da competição tal como vem sendo organizada.

É insofismável que, no quadro do ordenamento jurídico vigente, a avaliação da competência de um árbitro não pode furtar-se ao escrutínio e à crítica pública dos agentes desportivos, pois a ninguém pode ser vedado o direito de se exprimir sobre o bom ou mau desempenho das arbitragens, a acuidade e capacidade (ou falta delas) dos juízes de campo para analisar e decidir sobre as ocorrências, sobre o modo como interpretam e aplicam as leis do jogo. Mas uma coisa é a competência, a habilidade, a capacidade sujeitas a esse escrutínio – que só encontra limite no dever de correção no que aos agentes desportivos diz respeito; outra, bem diferente, é por em causa, publicamente, a isenção dos árbitros.

¹ Para uma análise compreensiva desta temática, remete-se para o acórdão proferido por este TAD no Proc. n.º 30/2017 (consultável em www.tribunalarbitraldesporto.pt).

É que a honra, o bom nome e a reputação de um árbitro dependem das garantias normativas, eficazes, exequíveis, que façam com que, sem prova de favorecimento ilegítimo ou de dolosa conduta no propósito de alterar o que deve resultar da leal competição, ninguém possa, seja qual for o meio de difusão pública utilizado, questionar a sua seriedade e honestidade.

Estas garantias, contrariamente ao que sustenta o Demandante, não podem ser diminuídas pelo facto de os árbitros serem figuras públicas ou com grande exposição pública. Ao invés, porque efetivamente os árbitros têm essa exposição que facilita o escrutínio público, deve existir por parte dos agentes desportivos - sobre quem em primeira linha recai a responsabilidade de salvaguardar princípios essenciais à saudável competição desportiva -, o maior cuidado na forma como publicamente expressam as avaliações, tendo estrita obrigação de conhecer que, para além do respeito devido ao bom nome, honra e reputação dos outros agentes desportivos, a indevida colocação em causa desses valores contribui para desencadear ou manter climas atentatórios da *pax* desportiva e da *pax* social.

Também não constitui circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar do Demandante o facto de algumas das expressões utilizadas no texto em causa, se terem tornado banais “*no mundo do futebol*”. Se essa banalização é um facto de fácil apreensão, a verdade é que a carga atentatória do direito ao bom nome e de reputação dos visados não resulta diminuída pela utilização comum, nesse “*mundo*”, de expressões do tipo das que se leem no texto em causa. Aliás, a censura maior deve ser dirigida a tudo quanto, por ação ou omissão, vem permitindo essa banalização em violação de normas de inquestionável carácter precativo que visam a prevenção geral e a punição desses comportamentos.

Não pode este Colégio Arbitral, pois, acompanhar o Demandante no alcance que pretende dar, nas circunstâncias concretas do presente caso, à liberdade de expressão, envolvendo nesta liberdade o direito à opinião e à crítica.

As expressões utilizadas no texto só podem ser lidas como revelando intenção manifesta de imputar a elementos da equipa de arbitragem falta de isenção na forma como desempenharam a sua função no jogo disputado entre as equipas do Vitoria Futebol Clube e do Sporting Clube de Portugal, a contar para a 3ª jornada da fase de grupos da Taça CTT. Ainda que se provasse que o árbitro errou clamorosamente na marcação do penalti; mesmo considerando as graves consequências desportivas (afastamento do SCP de uma competição); ou ainda que fosse verdadeira a ideia de que a sua ação prejudicou o SCP, essa “*realidade*”, captada “*pelas publicações desportivas do dia seguinte*” (p. 9/19 do requerimento arbitral), não permite ver no texto publicado na página do FACEBOOK mera

apreciação crítica a uma atuação infeliz do árbitro do jogo, capaz de ser entendida como censura pela falta de competência. Salvo, naturalmente, se o “*cúmulo da falta de vergonha*” ou aquilo que “*não foi um roubo de igreja mas de catedral*” (expressões, entre outras, utilizadas pelo Demandante) se fundassem em factos que comprovassem ter o árbitro dolosamente errado com o propósito de prejudicar o SCP. Isto é, se provado fosse que o árbitro errou deliberadamente, violando os deveres de isenção, neutralidade e objetividade.

Nos termos do artigo 19.º, n.º 2 do RD “*aos sujeitos referidos nos números anteriores [as pessoas e entidades sujeitas à observância do RD] é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar*”.

Dispõe o art. 136.º, n.º 1 do mesmo Regulamento, sob a epígrafe “*Lesão da honra e da reputação*”:

“Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do art. 112.º contra os membros dos órgãos de estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre um mínimo de um mês e um máximo de um ano, e acessoriamente com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 200 UC”.

Os factos previstos no artigo 112.º para onde este preceito remete, são os que consubstanciam desrespeito ou uso de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, designadamente para com árbitros.

Não se levantando qualquer questão sobre a qualidade do Demandante enquanto sujeito destinatário destas normas, perante a conclusão que o teor do texto de sua autoria é lesiva da honra e reputação dos visados, mostram-se preenchidos os elementos típicos da infração disciplinar que lhe foi aplicada.

Para além da ilicitude mostra-se verificado o requisito da culpa exigido pelo art. 17.º do RD. Com efeito, os autos mostram com suficiência que a ação do Demandante foi livre e voluntária, consciente de que o teor do escrito que lhe é imputável é, muito para além do limite da correção, lesivo da honra e reputação do árbitro do jogo.

Não merece, pois, qualquer censura o acórdão recorrido quando decide pela punição do arguido, aqui Demandante, acórdão irrepreensível no cuidado posto na fundamentação

de facto, mas sobretudo na motivação de Direito, designadamente na análise que faz do tipo disciplinar em causa.

5.3. Graduação da sanção

Defende ainda o Demandante que a sanção aplicada se revela exagerada uma vez que cumpriu suspensão disciplinar de 15 dias que lhe foi aplicada pelo CD da FPF no dia 23/09/2016, na sequência de processo sumário, tendo esta decisão sido revogada pelo mesmo CD em 21/06/2016. Por aplicação do artigo 55.º n.º 2 do RD, tal facto corresponde a circunstância atenuante, a qual, devendo ser considerada na graduação da sanção, implica que a pena não poderá ser superior a nove dias de suspensão.

A Demandada limita-se a alegar que a duração da medida disciplinar de suspensão aplicada ao Recorrente é a adequada ao ilícito cometido, tanto mais que se situa distante do máximo regularmente permitido.

Funcionando o TAD nos processos de arbitragem necessária que colhem abrigo no art. 4.º, n.º 3 al. a) da LTAD, como instância de recurso das decisões dos órgãos de disciplina desportiva, coloca-se antes de mais a questão de saber se, não tendo a questão da aplicabilidade do art. 55.º, n.º 2 do RD sido suscitada pelas Partes nem de ofício considerada pelo Conselho recorrido, pode nesta sede dela conhecer-se. Ou se, a sua não invocação nos autos de processo disciplinar que conclui pelo acórdão recorrido, tem efeitos preclusivos.

Entende-se que não se encontra o TAD limitado no conhecimento desta questão.

Com efeito, o art. 3.º da LTAD dispõe que *“no julgamento dos recursos e impugnações (...) o TAD goza de jurisdição plena em matéria de facto e de direito”*, cabendo-lhe, por isso, os poderes de verificação da conformidade jurídica das decisões colocadas pela lei sob sua alçada.

Do documento 1 junto ao requerimento arbitral pelo Demandante, resulta que, por deliberação de 21/10/2016, constante do acórdão proferido no processo n.º 7/VER-16/17, o CD da FPF deu provimento ao recurso de revisão que concluíra pela aplicação de pena disciplinar de suspensão do Demandante por 15 dias, decisão esta tomada em 22/09/2016 na sequência de processo sumário.

Não tendo havido impugnação por parte da Demandante e em virtude de o recurso interposto não ter efeito suspensivo, dá-se por assente que o aqui Demandante cumpriu o período de suspensão em que foi condenado.

Dispõe o n.º 2 do art. 55.º do RD que *“para além das atenuantes previstas no número anterior é ainda considerada como circunstância especial atenuante o cumprimento de uma*

pena de suspensão que posteriormente venha a ser reduzida ou revogada por decisão final na ordem jurídica desportiva, caso a suspensão tenha sido integral ou parcialmente cumprida”.

Vejamos o que, em concreto, resulta da aplicação ao caso da referida norma.

Nos termos do art. 136.º, n.º 1 do RD convocado pelo art. 112.º, n.º 1 do mesmo regulamento, à infração pela qual o Demandante foi condenado cabe pena de suspensão entre o mínimo de um mês e o máximo de doze meses.

O art. 56.º, n.º 4 do RD determina que, no caso de haver lugar à consideração da atenuante especial prevista no n.º 2 do art. 55.º o limite máximo da pena de suspensão se reduz **em** um terço, *i.e.*, para 8 meses, e o limite mínimo **a** um quinto, isto é, a seis dias. Aplicando o disposto no art. 56.º, n.º 3 do RD, atenta a agravante considerada pela entidade recorrida, estes limites são agravados em metade, passando o máximo a ser de doze meses e o mínimo nove dias.

O Conselho recorrido, ponderando o desvalor jurídico da conduta, atendendo à moldura sancionatória aplicável em abstrato e considerando a agravante de reincidência, sem porém tomar em consideração a atenuante especial do art. 55.º, n.º 2, do RD, decidiu-se pela aplicação da sanção pelo seu limite mínimo (30 dias de suspensão, acrescidos dos 15 dias pela agravante).

Sendo assim, e não havendo razões para alterar a ponderação feita pelo CD da FPF, situando-se o limite mínimo em resultado da aplicação do art. 55.º, n.º 2 do RD em seis dias, o agravamento pela reincidência determina que a sanção adequada é a suspensão do arguido, aqui Demandante, pelo período de nove dias.

6. DECISÃO

Atento o que antecede, os árbitros que constituem o Colégio Arbitral decidem por unanimidade:

a) Julgar parcialmente procedente o presente recurso, anulando-se a parte do acórdão recorrido na parte que condena o Demandante na sanção de suspensão de quarenta e cinco dias, reduzindo-se este período a **nove dias**.

b) Negar provimento ao pedido de reconhecimento de isenção de custas formulado pela Demandada, com fundamento no despacho do Senhor Presidente do TAD proferido no Proc. n.º 2/2015 que este Colégio sufraga, anexando-se o mesmo ao presente acórdão, dele fazendo parte integrante.

Considerando o valor da causa (€ 30.000,01), as custas correspondem ao valor de € 4.890,00, a que acresce IVA à taxa legal, perfazendo € 6.014,70, condenando-se as Partes no seu pagamento em partes iguais.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD.

Lisboa e TAD, 8 de novembro, de 2017

O Presidente do Colégio Arbitral,



José Mário Ferreira de Almeida